



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

**CONS N.0004391-71.2013.2.00.0000**

**RELATORA: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

CONSULTA. REGRAS DE COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL. INTERESSES GERAIS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 16/2016. REGRAS NÃO ESTIPULADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre as regras que devem ser adotadas para a composição do órgão especial daquele Tribunal.
2. Dúvida quanto ao preenchimento das vagas do órgão especial, em observância proporcional à classe de origem: Ministério Público ou Advocacia.
3. A Constituição Federal, quanto à composição dos órgãos especiais dos tribunais, em momento algum dispôs sobre regras de composição do colegiado, em razão da origem de ingresso no tribunal, mas apenas quanto a vagas de antiguidade e de eleição.
4. O Magistrado, após o seu ingresso na carreira, gozará de todas as garantidas previstas a todos os Juízes, sem qualquer tratamento diferenciado e sem a comunicação de quaisquer vantagens pessoais, conforme já decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no RE 556149.
5. Portanto, não merece prosperar a tese de que para a composição de qualquer colegiado do tribunal, deva ser observada a representatividade da classe de origem do Magistrado.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

6. Consulta respondida negativamente, no sentido de que os requisitos para o ingresso na composição do órgão especial são apenas os expostos no art. 93, XI, da Constituição Federal.

7. Sugestão de supressão das regras que estipulem critérios de observância das classes de origem (Resolução nº 16 do CNJ, arts. 3º e 4º, § 1º), para a composição dos órgãos especiais nos tribunais, por meio da Comissão que trata dos autos de nº 0005063-84.2010.2.00.0000.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sobre as regras que devem ser adotadas para a composição do Órgão Especial daquele Tribunal.

Foi informado e consultado o seguinte:

- a) O Órgão Especial do TJRJ é composto por 25 Membros (12 Membros eleitos e 12 Membros por antiguidade);
- b) Havendo entre os 13 Membros mais antigos, 2 Membros oriundos da classe da OAB e um Membro oriundo do Ministério Público e estando a vaga então ocupada pelo MP aberta, qual seria a assertiva mais correta? Provimento da vaga por um Membro do MP (para que haja Membros oriundos de ambas as carreiras na parte de antiguidade) ou Membro oriundo da OAB (por aplicação da antiguidade)?



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

É o relatório.

## **VOTO**

Preliminarmente, conheço a Consulta, por afetar a interesses gerais.

A Constituição Federal, com a edição dada pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, alterou a forma de composição dos órgãos especiais, para os tribunais, conforme a seguir:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

Considerando, em especial, que até a edição do novo Estatuto da Magistratura, o preceito contido no inciso XI, citado acima poderá ser integrado através de fontes normativas originadas do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a Resolução de nº 16/2006.

Quanto à composição desses órgãos especiais, assim dispõe a aludida Resolução:



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

Art. 3º As vagas por antiguidade no Órgão Especial, nas respectivas Classes, serão providas, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento e impedimento.

Art. 4º A eleição prevista na parte final do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal, para preenchimento da metade do Órgão Especial, será realizada, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa do encargo (art. 99 da LOMAN), salvo manifestação expressa antes da eleição (art. 102, in fine da LOMAN).

§ 1º As vagas destinadas à representação dos advogados e membros do Ministério Público, atendida, quando for o caso a alternância prevista no artigo 100, § 2º da LOMAN, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas, de acordo com o artigo 9º desta resolução.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação, os membros não eleitos. (grifo nosso)

Infere-se do disposto acima que a composição do respectivo órgão especial deverá observar a origem do Membro, de modo a respeitar a sua respectiva classe de ingresso.

Todavia, entendo que a Resolução deve ser modificada e, para isso, envio, com essas considerações, esta decisão à Comissão que trata dos autos de nº 0005063-84.2010.2.00.0000, Relatoria Conselheiro Saulo



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

Casali Bahia, para que, caso assim entenda, incorpore essa sugestão, que passo a expor.

A Constituição Federal, quanto à composição dos órgãos especiais dos tribunais, em momento algum dispôs sobre regras de composição do colegiado, em razão da origem de ingresso no tribunal, mas apenas quanto a vagas de antiguidade e a de eleição.

O acréscimo de outras regras para a composição do órgão especial do respectivo tribunal violaria o contido no art. 93 da Constituição Federal, por estabelecer regras ali não previstas.

Isso porque, após o ingresso no respectivo tribunal pelo quinto constitucional, previsto no art. 94 da Constituição Federal, o Magistrado gozará de todas as garantidas previstas a todos os Magistrados, sem qualquer tratamento diferenciado.

Depreende-se também que o art. 99 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que impõe a observância da classe para as composições dos órgãos especiais dos tribunais, não se mostra compatível com o texto da Constituição Federal de 1988, em razão da imposição de normas materiais não dispostas na Carta Magna.

A classe de origem do magistrado servirá apenas para o acesso ao tribunal ou, no caso de vacância de composição do tribunal, para viabilizar novo ingresso de Membro, em observância à classe e às demais regras do chamado quinto constitucional.

Ademais, reforçando a tese de que a origem do magistrado não se mostra mais relevante, após o ingresso no respectivo tribunal, o próprio



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da incomunicabilidade de vantagens pessoais de cargos anteriores. Veja-se:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão segundo o qual o magistrado teria direito adquirido ao recebimento de vantagens pessoais incorporadas antes de seu ingresso na magistratura. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento do AI 410.946-AgR, de minha relatoria, DJe 6.5.2010, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido na continuidade do pagamento dos quintos incorporados antes da mudança de seu regime jurídico. 3. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2011. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 556149, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 02/03/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011).

Ou seja, após o ingresso na Magistratura, são cortadas as relações com a classe de origem do Membro, inclusive suas vantagens pessoais.

Desse modo, não merece prosperar a tese de que para a composição de qualquer colegiado do tribunal, deve ser observada a representatividade da classe de origem do Magistrado.

Ante ao exposto, tenho por necessária a alteração da Resolução de N° 16, arts. 3° e 4°, §1°, para a devida supressão das regras que estipulem critérios de observância das classes de origem, por meio da supramencionada Comissão específica.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**

Por essas razões respondo à consulta votando no sentido de que os requisitos para o ingresso na composição do órgão especial são apenas os expostos no art. 93, XI, da Constituição Federal.

**É como voto.**

Comunique-se o interessado.

Inclua-se o feito em pauta.

Publique-se, após, archive-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

**Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN**

**Relatora**